



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.358.520 - SP (2010/0180323-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIA LEONI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

- 1.** A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam mensalmente, a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da demanda.
- 2.** Na espécie, trata-se de pedido de revisão dos adicionais por tempo de serviço (qüinqüênios) dos proventos dos autores. Assim, em se tratando de prestação de trato sucessivo, incide o disposto na Súmula 85/STJ.
- 3.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.358.520 - SP (2010/0180323-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIA LEONI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 162):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

O agravante, em síntese, alega que não houve o reconhecimento do próprio direito pretendido pelos autores, pelo que não há falar em prescrição das parcelas anteriores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.358.520 - SP (2010/0180323-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam mensalmente, a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da demanda.
2. Na espécie, trata-se de pedido de revisão dos adicionais por tempo de serviço (qüinqüênios) dos proventos dos autores. Assim, em se tratando de prestação de trato sucessivo, incide o disposto na Súmula 85/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente recurso não merece êxito.

Verifica-se que a decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam mensalmente, a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da demanda.

Ademais, ressalte-se que não prospera a alegação de que houve negação do próprio direito reclamado, uma vez que a ação foi ajuizada com o fim de se rever proventos de aposentadoria, para fins de aplicação correta dos adicionais por tempo de serviço (qüinqüênios), recebidos mensalmente pelos autores.

Assim, não há razão para alterar os fundamentos do decisório ora impugnado, motivo pelo qual deverá ser mantido na íntegra, in verbis (e-STJ fls. 162/163):

Com razão os agravantes.

Realmente, em casos análogos, esta Corte possui entendimento no sentido de que nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam mensalmente, a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da demanda. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENEGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRATO. SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, que se renovam a cada mês, e não havendo negativa do direito reclamado, a prescrição atingirá tão-somente a pretensão ao recebimento das prestações vencidas há mais de 05 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula n. 85/STJ. Precedentes.

2. Recurso especial não provido".

(REsp 1.188.357/AC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9.6.2010)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO. ENQUADRAMENTO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 645/89. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. Conforme a jurisprudência que se firmou neste Superior Tribunal de Justiça, nas causas em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, não havendo negativa do direito reclamado, a prescrição do direito de ação atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, a teor da Súmula nº 85/STJ.

2. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 626.316/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 16.11.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO APOSENTADO. REDUÇÃO DE VANTAGEM DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos de redução do valor de vantagem percebida por servidor público, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, prescrevendo tão somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 955.796/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 3.11.2009)

Na espécie, trata-se de pedido de revisão dos adicionais por tempo de serviço (quinqüênios) dos proventos dos autores. Assim, em se tratando de prestação de trato sucessivo, incide o disposto na Súmula 85/STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e DAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Diante dessas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0180323-3

**AgRg no AgRg no
Ag 1.358.520 / SP**

Números Origem: 9022925 994092966378 99409296637850002

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIA LEONI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MOTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIA LEONI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.